

2.º Elaboração do mapa da fôrça do exército;

3.º Medalhas militares a praças de pré.

§ 3.º A 3.ª secção tem a seu cargo todos os assuntos, com excepção dos de carácter administrativo, relativos a sargentos, artifices e sobre promoção a segundos sargentos.

§ 4.º A 4.ª secção tem a seu cargo:

1.º Todos os assuntos, com excepção dos de carácter administrativo, relativos às praças não designadas nos parágrafos anteriores;

2.º Todos os assuntos relativos ao serviço interno dos corpos, com exclusão dos da parte administrativa.

Art. 2.º Fica por esta forma alterado o disposto no artigo 1.º do decreto de 16 de Novembro de 1912.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

DECRETO N.º 3:103

Tornando-se necessário esclarecer o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, e sendo urgente regular a sua execução, hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos julgados aptos para a promoção a alferes milicianos nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916; que fizerem parte como sargentos ajudantes, primeiros ou segundos sargentos dos quadros permanentes do exército metropolitano, serão nomeados aspirantes a oficial e promovidos a alferes milicianos na mesma ocasião em que o forem os candidatos não pertencentes àqueles quadros.

Art. 2.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos dos quadros permanentes, promovidos nos termos do artigo anterior, continuarão inscritos na escala da arma ou serviço a que pertencem, a fim de poderem ser transferidos como oficiais para o quadro permanente, quando o requeiram, por lhes ter já pertencido o posto nesse quadro, da mesma forma que sucederia se tivessem continuado na efectividade do serviço no posto de sargentos ajudantes ou primeiros sargentos.

§ único. Os militares a que se refere este artigo que forem nomeados aspirantes a oficial continuarão a perceber os vencimentos de sargentos ajudantes e primeiros sargentos, quando estes vencimentos forem superiores ao daquele posto.

Art. 3.º Os segundos sargentos dos quadros permanentes promovidos nos termos do artigo 1.º deste decreto que quiserem ficar inscritos naqueles quadros da arma ou serviço para que foram nomeados aspirantes a oficial, a fim de poderem ser mais tarde para eles transferidos como oficiais, em condições idênticas às dos que foram nomeados aspirantes a oficial sendo sargentos ajudantes ou primeiros sargentos, deverão requerer a sua colocação na escala dos primeiros sargentos, contando-se-lhe a antiguidade como se tivessem sido os primeiros do grupo de concorrentes aprovados para o posto de primeiro sargento posteriormente à sua nomeação de aspirante a oficial, caso não lhes pertença maior antiguidade por motivo de classificação em concurso anterior.

Art. 4.º São desde já nomeados aspirantes a oficial e promovidos a alferes milicianos, nos termos dos artigos 2.º e 3.º deste decreto e do artigo 9.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, contando-se-lhes porêm, a antiguidade, da data em que deveriam ter sido promovidos, os sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos dos quadros permanentes que possuam as habilitações necessárias para a promoção a oficiais milicianos e tenham já sido julgados aptos para essa promoção.

Art. 5.º São considerados como fazendo parte dos quadros permanentes, para efeito das disposições deste decreto, apenas os sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos que à data da sua convocação para a fre-

quência da Escola Preparatória de Officiais Milicianos estivessem efectivamente no serviço das fileiras das unidades a que pertenciam, contados dentro daqueles quadros ou como supranumerários por terem regressado do serviço militar das colónias ou no estrangeiro.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

DECRETO N.º 3:104

Atendendo ao que me representaram os Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha e Colónias e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o novo regulamento geral do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha que faz parte deste decreto.

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Os mesmos Ministros o tenham assim entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Regulamento geral do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha

Artigo 1.º Nos termos da Convenção de Genebra de 6 de Julho de 1906, aprovada em Portugal por decreto de 25 de Maio de 1911, e em conformidade com o artigo 3.º do decreto de 14 de Dezembro de 1912, o pessoal activo da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha é equiparado ao pessoal do serviço de saúde militar, e fica sujeito às leis e regulamentos militares, desde a data da sua apresentação à autoridade militar.

§ único. No acto da mobilização de qualquer formação da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha todos os médicos que façam parte do seu pessoal, e que ainda não sejam oficiais, serão promovidos, seja qual for a sua idade, aos postos que lhe competirem nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º O serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, em serviço do exército, tem todas as garantias como se fôsse do efectivo do mesmo exército, não só para efeitos das pensões de sangue e de reforma em caso de inutilização por motivo de serviço, como para efeito de transporte de pessoal, animais e material e alimentação de pessoal, doentes e animais, o que lhe será garantido pelo Estado, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º O pessoal pertencente ao exército, incorporado nas formações privativas da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, tem direito às pensões, alimentação e transporte, em conformidade com os seus postos no exército. O pessoal exclusivamente privativo do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha tem direito às pensões, alimentação e transportes inerentes e correspondentes às suas equiparações estabelecidas por este regulamento.

§ 2.º As enfermeiras do quadro do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha tem direito às pensões, alimentação, alojamento e transporte que correspondam, pela legislação que estiver em vigor, às enfermeiras do serviço de saúde do exército.

Art. 3.º Em conformidade com o n.º 12.º das instruções para o serviço de saúde, que constituem a segunda parte do regulamento para o serviço de campanha, aprovado por portaria de 22 de Maio de 1915, decretada a mobilização geral ou parcial do exército, o inspector

geral do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha será nomeado delegado geral da mesma Sociedade junto do chefe do serviço de saúde de *étapes*, ou do chefe do serviço de saúde dos corpos expedicionários, desde que esta Sociedade possa auxiliar o serviço de saúde do exército, pelo que, durante a campanha, lhe corresponde uma equiparação militar superior à mais elevada do pessoal da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, prestando serviço no exército de campanha.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o inspector geral do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha será sempre um official médico do activo, da reserva ou reformado, ou um médico civil com longa prática do serviço, e que seja julgado apto para o serviço de saúde do exército por uma junta de inspecção.

§ 2.º Em tempo de paz o Ministro da Guerra nomeará trimestralmente um official médico, como seu delegado junto da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, para verificar como se cumprem as disposições regulamentares e o estado de instrução do seu pessoal clínico.

§ 3.º Decretada a mobilização parcial ou geral do exército, a Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha ficará sujeita às indicações do delegado ou delegados nomeados pelo Ministério da Guerra para fiscalizar a execução do serviço desta Sociedade.

Art. 4.º Em conformidade com a Convenção de Genebra, e emquanto há feridos e doentes a levantar e a socorrer, o pessoal, material e edificios do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha é neutralizado.

§ 1.º O pessoal usará um braçal com a Cruz da Convenção, que terá sempre o carimbo do Ministério da Guerra e um número de ordem, que será repetido nos seus registos.

§ 2.º As bandeiras da Sociedade serão carimbadas pelo Ministério da Guerra.

Art. 5.º O serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, se assim lhe fôr determinado pelo chefe do serviço de saúde de *étapes*, ou pelo chefe do serviço de saúde dos corpos expedicionários, prestará serviços da sua especialidade, nos termos dos n.ºs 94.º, 161.º, 177.º, 181.º, 187.º, 191.º, 204.º, 210.º, 217.º, 243.º e 249.º das instruções para o serviço de saúde, referidas no artigo 3.º deste regulamento, nos seguintes departamentos do mesmo serviço de saúde:

a) *Hospitais temporários*.—Destinados a doentes e extenuados graves durante marchas, quando não existam hospitais militares ou civis nas localidades próximas das estradas de marcha;

b) *Hospitais auxiliares*.—Organizados sob a direcção do chefe do serviço de saúde de defesa de praças atacadas;

c) *Hospitais temporários*.—Que forem organizados na zona da retaguarda;

d) *Hospitais fixos*.—Destinados a receber doentes e feridos que não possam ser evacuados para a zona do interior;

e) *Hospitais especiais*.—Destinados a receber doentes infecto-contagiosos;

f) *Depósitos de convalescentes e extenuados*.—Destinados a conservar nas proximidades do exército os militares convalescentes, extenuados, ligeiramente feridos ou atacados de doenças leves;

g) *Enfermarias de estação e de postos de étapes*.—Destinadas a hospitalizar temporariamente os doentes e feridos dos combóios de evacuação que, pelo agravamento, não possam prosseguir na marcha sem risco de vida;

h) *Hospitais de distribuição*.—Destinados a receber doentes e feridos da zona da retaguarda e a proceder à sua repartição pelos hospitais do interior;

i) *Combóios sanitários permanentes*.—Destinados a transportar doentes e feridos em estado grave;

j) *Combóios sanitários de estradas*.—Destinados a transportar pela via ordinária, para as zonas da retaguarda e do interior, os doentes e feridos temporária ou definitivamente incapazes do serviço;

l) *Combóios sanitários de via aquática*.—Para serviço idêntico aos de via férrea e ordinária, pela via fluvial ou marítima;

m) Outros quaisquer serviços dependentes do serviço de *étapes* ou do interior conforme fôr acordado pelas autoridades competentes e exigido pelo serviço de saúde de *étapes* ou das zonas do interior e retaguarda.

Organização em geral

Art. 6.º O serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha tem uma Inspeção Geral, que funciona junto à sede da Comissão Central da Sociedade e que, dirigindo todo o serviço, porá em execução os regulamentos e mais ordens que receber da mesma comissão, a quem apresentará as propostas fundamentadas de nomeações, promoções ou demissões do pessoal do serviço de saúde ou ainda de dissolução das companhias, e requisições de material sanitário e de transporte.

§ único. O inspector geral do serviço de saúde e todo o pessoal médico da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha será nomeado pela Comissão Central, precedendo autorização do Ministério da Guerra.

Art. 7.º A Inspeção Geral do Serviço de Saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha divide-se em duas Repartições, a 1.ª denominada Técnica, a 2.ª de Administração.

Art. 8.º A 1.ª Repartição da Inspeção Geral do Serviço de Saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha é dirigida por um médico inspector adjunto, que exercerá uma constante vigilância e fiscalização para cumprimento dos regulamentos respectivos.

Art. 9.º A 2.ª Repartição é dirigida por um commissário inspector adjunto, que exercerá uma constante vigilância e fiscalização para cumprimento dos regulamentos respectivos.

Art. 10.º Haverá junto da Inspeção Geral um depósito de material, que estará a cargo de um médico e de um commissário.

§ único. O material sanitário da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha deve ser do modelo do usado no exército português. Quando a Sociedade deseje adquirir outros modelos deve pedir autorização ao Ministério da Guerra.

Art. 11.º O serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha divide-se em companhias, sendo a 1.ª em Lisboa e uma junto de cada sede de delegação, sempre que as suas circunstâncias permitam esta organização.

§ 1.º Estas companhias serão numeradas pela ordem de fundação das mesmas, sendo o número respectivo usado nos bonés do pessoal.

§ 2.º O título de cada companhia será designado pelo seu número de ordem, seguido do nome da localidade da sua sede, e será usado na bandeira respectiva.

Art. 12.º As companhias do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha serão administradas por um commissário e terão uma parte técnica e outra de administração.

Art. 13.º As partes técnicas das companhias são constituídas por:

Officiais.—Médicos chefes de serviço de medicina e de cirurgia. Médicos adjuntos e assistentes. Farmacêuticos chefes e adjuntos. Dentistas.

Praças de pré.—Ajudantes e praticantes de farmácia. Mecânicos dentistas. Enfermeiros chefes, ajudantes e praticantes.

Art. 14.º As partes administrativas das companhias são constituídas por:

Oficiais. — Comissários de 1.^a, 2.^a e 3.^a classe. Ministros das diversas religiões.

Praças de pré. — Primeiros e segundos aspirantes de maqueiros. Praticantes de maqueiros. *Chauffeurs* mecânicos chefes de oficina. *Chauffeurs* mecânicos. Artífices. Mestres de clarins. Cozinheiros chefes. Condutores. Clarins. Aprendiz de clarins. Corneteiros. Serventes.

Art. 15.^o Em caso de mobilização geral ou parcial do exército, o serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha organiza as suas formações, em conformidade com o artigo 5.^o, submetendo essa organização à sanção do Ministério da Guerra.

Art. 16.^o Em caso de mobilização geral ou parcial do exército, as companhias do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha que não estejam completas e que tenham de ser mobilizadas serão destacadas, no todo ou em parte, para outras nas mesmas condições, até organizarem companhias no máximo do seu efectivo.

Art. 17.^o As companhias que em caso de mobilização geral ou parcial do exército não tenham de acompanhar o serviço de saúde do mesmo exército organizarão, nas suas sedes, hospitais ou enfermarias para receberem os feridos ou doentes militares que lhe forem distribuídos pela autoridade militar competente.

§ único. Quando da organização destes hospitais, serão admitidas as enfermeiras do quadro da Cruz Vermelha ou enfermeiras contratadas que forem julgadas necessárias.

Organização do pessoal

Art. 18.^o O recrutamento do pessoal do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha é feito entre os militares pertencentes às tropas de reserva ou às tropas territoriais e entre os isentos do serviço militar, quando o motivo da isenção não prejudique o serviço da Cruz Vermelha.

§ 1.^o Todo o pessoal que se queira alistar no serviço activo da Cruz Vermelha terá de ser rigorosamente inspeccionado por uma junta composta de três médicos, nomeados pelo Ministério da Guerra, sendo reinspeccionado anualmente o que fôr equiparado a praças de pré.

§ 2.^o O pessoal não militar actualmente inscrito no quadro do pessoal da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha será mandado inspeccionar pelo Ministério da Guerra antes de se apresentar para serviço de campanha.

Art. 19.^o Para fazer parte do quadro do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha é necessário, além das certidões das cartas de curso, quando pela profissão do candidato as devam ter, folha corrida, documentos comprovativos da sua situação militar, da sua ocupação ou situação social, da sua residência na sede da companhia a que deseja pertencer, e devendo, quando pertençam a qualquer dos escalões do exército, apresentar autorização competente concedida pelo Ministério da Guerra.

§ 1.^o Os enfermeiros civis habilitados com o respectivo curso serão equiparados a primeiros cabos, quando haja vaga e precedendo concurso, sempre que não haja concorrentes na classe de maqueiros.

§ 2.^o Os militares ao serviço da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha não são dispensados, em tempo de paz, dos períodos de instrução, tirocinios, etc., necessários para a promoção aos postos imediatos, salvo quando utilizados em serviço público, ordenado pela Sociedade com autorização do Ministério da Guerra. Sempre que seja possível, em manobras de instrução, passarão a fazer parte do respectivo serviço de saúde.

Art. 20.^o As propostas do pessoal da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha equiparado a oficiais do serviço de saúde serão formuladas pela Inspeção Geral do mesmo serviço e apresentadas no Ministério da Guerra

pela Comissão Central da mesma Sociedade, sendo devidamente acompanhadas de certidões dos documentos comprovativos das habilitações técnicas quando se trate do pessoal técnico, e de documentos comprovativos da categoria social, quando se trate do restante pessoal.

Art. 21.^o As propostas do pessoal equiparado a praças de pré serão formuladas pela Inspeção Geral do Serviço de Saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha por proposta dos comissários administrativos das companhias.

Art. 22.^o O pessoal equiparado a oficial terá bilhete de identidade passado pelo Ministério da Guerra, em que esteja expressa a sua categoria como pertencendo à Cruz Vermelha, ficando a cargo da mesma Sociedade toda a despesa resultante da adopção desta providência. O restante pessoal terá bilhete de identidade passado pela Inspeção Geral do Serviço de Saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha.

Art. 23.^o O pessoal técnico será alistado em conformidade com o artigo 19.^o deste regulamento e os comissários serão alistados nas condições do mesmo artigo, quando da formação das companhias, ou quando tenham dois anos de primeiros aspirantes de maqueiros e haja vaga.

§ único. Os médicos são nomeados chefes de serviço por escolha, tendo em consideração as suas aptidões e especialidade a que se dedicam, pela Comissão Administrativa da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, ouvido o inspector geral do serviço de saúde da mesma Sociedade, com sanção do Ministério da Guerra.

Art. 24.^o Os oficiais do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, terão as equiparações militares que lhes competir nos termos da legislação em vigor, pela sua situação militar, ou, sendo civis, pela sua situação oficial.

Art. 25.^o A promoção a praticante será feita quando haja vaga, por meio de concurso entre os maqueiros que tenham pelo menos seis meses de inscritos.

Art. 26.^o A promoção a segundo aspirante será feita, quando haja vaga, por meio de concurso entre os praticantes da sua especialidade que tenham, pelo menos, seis meses, neste último posto.

Art. 27.^o A promoção a primeiros aspirantes será feita, quando haja vaga, por meio de concurso entre os segundos aspirantes da sua especialidade, com um ano de serviço neste último posto.

Art. 28.^o As promoções do pessoal de qualquer das categorias anteriores serão feitas de harmonia com os regulamentos do serviço do exército, devendo fazer parte do respectivo júri pelo menos um oficial médico para os serviços técnicos e um oficial de qualquer arma ou serviço para os restantes. Estes oficiais serão nomeados pelo Ministro da Guerra.

Art. 29.^o As demissões do pessoal serão devidamente documentadas, apresentadas pelo inspector geral do serviço de saúde da Sociedade à Comissão Central da mesma Sociedade e comunicadas ao Ministério da Guerra, sempre, que se trate de quaisquer militares.

Serviços especiais

Art. 30.^o Quando haja alteração da ordem pública ou sinistros calamitosos, cada companhia exercerá a sua acção na área dominada pela sua sede, prestando com a rapidez possível os serviços que as circunstâncias exigirem em conformidade com os fins humanitários da Cruz Vermelha, de combinação com as autoridades militares e na ausência destas com as civis.

§ único. Nestas circunstâncias a Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha pode organizar as ambulâncias e secções de evacuação e de hospitalização que julgar convenientes.

Art. 31.^o De todos os serviços prestados, será dado

conhecimento para a Inspeção Geral, pelas vias mais rápidas, e terminado o serviço, ou quando fôr exigido pela mesma Inspeção, será pelo comissário administrador da companhia apresentado um relatório de que principalmente constem as informações médicas sobre a assistência médica da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha.

Recompensas

Art. 32.º A medalha de cobre da Cruz Vermelha, instituída por decreto de 21 de Janeiro de 1893, destinada a comemorar os serviços prestados aos militares feridos e doentes, nos hospitais e ambulâncias da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, passará a ser de ouro, prata e cobre e a ser destinada a comemorar os serviços que depois da data deste regulamento forem prestados em casos de guerra ou anormais, pelo pessoal do quadro do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, tendo no averso a cruz da Convenção de Genebra sobre a legenda «*Inter arma caritas*» e no verso a inscrição «*Serviço de Saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha*», suspensa de fita de seda branca ondeada tendo 0^m,004 de cada bordo uma lista vermelha de 0^m,003, e passadeira do mesmo metal tendo cunhada em legenda o facto e data que motivou a distinção, e será usada no lado esquerdo do peito.

§ 1.º A medalha de ouro só poderá ser concedida a oficiais equiparados a capitão ou oficial superior, que façam parte do quadro do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, e tenham exercido funções de direcção em campanha. Para a concessão desta medalha, que será por maioria, a comissão central da Sociedade fará votação por escrutínio secreto, sendo considerada definitiva a terceira votação, desde que a 1.ª ou 2.ª não sejam unânimes.

§ 2.º A medalha de prata é destinada a oficiais do quadro das companhias de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha.

§ 3.º A medalha de cobre é destinada a praças de pré dos quadros das companhias de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha e aos auxiliares.

§ 4.º As medalhas propostas pela Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, para militares, só poderão ser usadas com o uniforme militar, depois de sancionada a concessão pelo Ministério da Guerra e publicada na *Ordem do Exército*.

Art. 33.º Estas medalhas só poderão ser usadas em duplicado quando na fita da primeira já haja quatro passadeiras de serviços distintos.

Art. 34.º Estas medalhas só poderão ser conferidas por diploma publicado no *Diário do Governo*, por proposta da Comissão Central da Sociedade, em conformidade com o relatório apresentado pela Inspeção Geral.

Art. 35.º Como disposição transitória fica estabelecido que estas disposições não abranjam a substituição das medalhas existentes, fazendo-se simplesmente substituição da fita, podendo ainda ser concedidas em conformidade com o artigo 42.º dos estatutos, aprovados por decreto de 21 de Maio de 1913, para comemorar factos passados antes da data deste regulamento.

Uniformes

Art. 36.º Os oficiais do exército dos quadros permanentes ou milicianos, da reserva ou reformados, em serviço da Cruz Vermelha Portuguesa, usarão o seu uniforme de oficiais do exército e não poderão usar outro.

§ único. O uso da espada só é permitido ao pessoal da Cruz Vermelha Portuguesa que pertença a qualquer dos quadros dos oficiais do exército.

Art. 37.º Os uniformes de serviço para o pessoal equiparado a oficial é do tipo dos uniformes de serviço dos oficiais de infantaria do exército com as seguintes alterações:

- a) Galões de seda preta com troncos e fôlhas de oliveira bordados a ouro;
- b) Botões prateados com uma cruz em relêvo;
- c) Passadeiras carmesins para médicos e farmacêuticos, tendo os galões assentes e sobre eles os distintivos respectivos;
- d) Passadeiras pretas com os galões assentes para os restantes oficiais;
- e) Na parte inferior do boné é colocado o número da companhia ou as iniciais I. G., quando na Inspeção Geral; na parte superior um disco de esmalte branco com a Cruz Vermelha;
- f) Nas golas são aplicados discos de esmalte branco com a Cruz Vermelha;
- g) Polainas de couro preto;
- h) Cinturão de couro de cor natural com fechos de metal branco. Neste cinturão é aplicada a bolsa da pistola.

Art. 38.º O uniforme de pano para o pessoal equiparado a oficial é do tipo do de pano dos oficiais de infantaria, com as seguintes alterações:

- a) Galões de seda preta com troncos e fôlhas de oliveira bordados a ouro;
- b) Vivos e guarnições de pano azul ferrete;
- c) Duas listas de pano preto nas calças ou calção;
- d) Botões dourados com uma cruz composta de cinco quadrados regulares, tracejada, com as iniciais S. P. C. V., entre os braços da cruz e um rebordo na base do botão;
- e) Nas golas dos uniformes, discos de prata fôska com as cruces de veludo vermelho.
- f) Na parte superior dos bonés, discos de prata fôska com cruces de veludo vermelho. Na parte inferior o número da companhia ou as iniciais I. G. bordadas a ouro quando na Inspeção Geral.

Art. 39.º Os capotes e capas do pessoal equiparado a oficial são do tipo dos capotes e capas dos oficiais de infantaria:

- a) Os galões do pessoal técnico são assentes em pano carmesim, os do restante pessoal são assentes em pano preto;
- b) Nas golas dos capotes são empregados discos de esmalte branco com cruces vermelhas;
- c) Os capotes são afastados do chão 0^m,30.

Art. 40.º Os uniformes de serviço para o pessoal equiparado a praças de pré é do tipo dos uniformes de serviço das praças de pré de infantaria do exército, com as seguintes alterações:

- a) Divisas de seda preta com troncos e fôlhas de oliveira bordados a vermelho;
- b) Botões prateados com uma cruz em relêvo;
- c) Passadeiras carmesins para o pessoal técnico, com as divisas assentes;
- d) Passadeiras pretas com as divisas assentes para o restante pessoal;
- e) Na parte inferior do boné, é colocado o número da companhia. Na parte superior um disco de esmalte branco com a Cruz Vermelha;
- f) Nas golas são aplicados discos de esmalte branco com a Cruz Vermelha;
- g) Grevas pretas;
- h) Cinturão de couro de cor natural com fechos de metal branco. Neste cinturão é aplicada a bolsa da pistola.

Art. 41.º O uniforme de pano para o pessoal equiparado a praças de pré é do tipo do uniforme de pano das praças de pré de infantaria do exército, com as seguintes alterações:

- a) Divisas de seda preta com troncos e fôlhas de oliveira bordados a ouro;
- b) Vivos e guarnições de pano azul ferrete;
- c) Uma lista de pano preto nas calças ou calções;
- d) Botões dourados com uma cruz composta de cinco

quadrados regulares, tracejada, com as iniciais S. P. C. V. entre os braços da cruz e um rebordo na base do botão;

e) Nas golas dos uniformes, são usados discos de esmalte branco com Cruzes Vermelhas;

f) Na parte superior dos bonés, discos de esmalte branco com Cruzes Vermelhas. Na parte inferior o número da companhia, em metal amarelo.

Art. 42.º Os capotes do pessoal equiparado a praças de pré são do tipo dos capotes das praças de pré de infantaria.

a) As divisas, conforme a alínea a) do artigo 40.º, são assentes sobre pano carmesim para o pessoal técnico e sobre pano preto para o restante pessoal;

b) Nas golas, discos de esmalte branco com a Cruzes Vermelhas;

c) Os capotes são afastados do chão, 0^m,30.

Regulamentos internos

Art. 43.º Em conformidade com este regulamento geral, serão organizados pela Inspeção Geral, com a aprovação da Comissão Central, os regulamentos internos indispensáveis.

Disposições transitórias

Art. 44.º Todo o pessoal não técnico equiparado a oficial do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, existente à data deste regulamento, apresentará os seus documentos em conformidade com os artigos 19.º e 20.º para serem apreciados e lhes serem conferidas pelo Ministério da Guerra as graduações que lhes competirem.

Art. 45.º Os aspirantes de maqueiros e os aspirantes escrivães, devidamente habilitados, formarão um quadro por antiguidade dentro de cada companhia.

§ único. Os aspirantes escrivães que excederem, ou que não obtenham classificação em concurso, serão considerados supras, preenchendo as vagas que se forem dando e a que concorrerão.

Art. 46.º As ambulâncias passam a denominar-se companhias.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1917.— *António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 680

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para regular o funcionamento do serviço da hora legal, conforme o estabelecido no decreto n.º 1:469, de 30 de Março de 1915, é instituída uma Direcção, composta de um director e de um adjunto, ambos

oficiais de marinha com tirocínio no Observatório Astronómico de Lisboa.

Art. 2.º É extinta a comissão nomeada pelo decreto de 20 de Outubro de 1912, que organizou este serviço.

Art. 3.º Os oficiais que compõem esta Direcção ficam, para efeitos de vencimento e de situação na arma, em condições absolutamente idênticas e com as mesmas garantias dos oficiais de marinha que desempenham o cargo de observadores chefes de serviço no Observatório Meteorológico do Infante D. Luis.

§ único. Os referidos oficiais, pela natureza do serviço, continuarão a desempenhar, cumulativa e exclusivamente, os cargos respeitantes aos serviços técnicos de navegação, organizados na Majoria General da Armada.

Art. 4.º Para despesas de expediente, gratificações a pessoal auxiliar e conservação de material, é autorizada a verba anual de 1.000\$.

Art. 5.º A Administração Geral dos Telégrafos ficam pertencendo as linhas telegráficas e telefónicas necessárias a este serviço, assim como o cuidado da sua conservação.

Art. 6.º O Governo, ouvido o Observatório Astronómico de Lisboa, na parte que diz respeito à distribuição da hora legal, decretará os regulamentos necessários para perfeito cumprimento desta lei, devendo quaisquer receitas provenientes deste serviço entrar nos cofres do Estado.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha, de Instrução Pública e do Trabalho e Previdência Social, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1917.—*BERNARDINO MACHADO*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 3:105

Considerando que o prazo estabelecido pelo artigo 10.º (transitório) do regulamento do fundo das construções escolares, aprovado pelo decreto n.º 3:042, de 20 de Março findo, é considerado insuficiente para a apresentação dos requerimentos pedindo subsídios ou propostas de empréstimos destinados a construções escolares, nos termos das disposições preceituadas pela lei n.º 563, de 6 de Junho de 1916.

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

É prorrogado, até 15 de Maio próximo, o prazo para a entrega dos requerimentos a que se refere o artigo 10.º (transitório) do regulamento de 20 de Março de 1917.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1917.—*BERNARDINO MACHADO*—*Joaquim Pedro Martins*.